

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13808/002.187/88-66

ACORDAO NR.: 106-06.078

Sessão de : 25 de janeiro de 1994

Recurso n.: 73.389 - IRFF - EX: DE 1987

Recorrente : ORLANDO PINTO CARDOSO

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

MFMA

IRFF - CEDULA "D" - RENDIMENTOS - OMISSAO - Classificam-se na cédula "D" da declaração do contribuinte os rendimentos auferidos pela prestação de serviços, devidamente confirmada pela fonte pagadora, e não oferecidos à tributação.

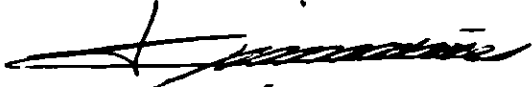
NORMAS GERAIS - MULTA DE OFICIO E JUROS DE MORA - EXCLUSAO - E devida a dispensa da multa de oficio e dos juros de mora se o contribuinte procede de acordo com as normas complementares, (art. 100 do CTN).

Recurso provido em parte.

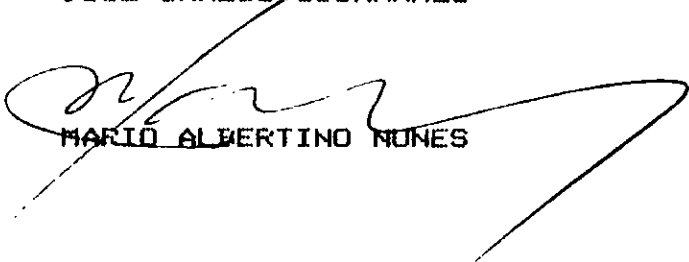
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO PINTO CARDOSO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13808/002.187/88-66

ACORDAO NR.: 106-06.078

Done Tereza Arruda Mendes

VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

-- PROCURADORA DA FA

SESSAO DE: 27 JAN 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSI, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA e JOSE FRANCISCO FALOPOLI JUNIOR.

h

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 13808/002.187/88-66
ACORDAO NR.: 106-06.078

Recurso n.: 73.389

Recorrente: ORLANDO PINTO CARDOSO

R E L A T O R I O *

ORLANDO PINTO CARDOSO, já qualificado, recorre da decisão da DRF São Paulo, SP de que foi cientificado em data ignorada, através de recurso protocolado em 16.06.92 (fls. 45).

1A Existe AR no processo (fls. 44) e, no mesmo, foi indicada a data de recebimento. Todavia, a negligência do funcionário que o anexou ao processo tornou inutilizada tal data. De qualquer maneira, a postagem do objeto foi em 19.05.92, conforme carimbo dos Correios o que determinaria a ciência após essa data.

2. Contra o contribuinte foi emitido Formulário de lançamento Suplementar-FLST (fls. 19), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativo ao Exercício 1987, Ano-base 1986, por glosa de rendimentos classificados nas cédulas "c" e "D" e ajuste de IR-Fonte, conforme indicado pelo Sistema de confronto com as Declarações de Imposto Retido na Fonte - DIRF (fls. 22).

2A Não consta dos Autos a ciência do lançamento. Ao que parece, quando reclamou da não emissão da restituição esperada, foi feito o levantamento da situação e emitida a "Requisição de Informações sobre Lançamento IRPF" (fls. 03) em 20.04.89, entregue ao contribuinte em data não indicada no processo. Contra essa "informação" reclama o contribuinte através da petição de fls. 01/02, datada de 15.09.88 e protocolada em 18.11.88.

2B Com a impugnação (fls. 01/02), a repartição preenche



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 13808/002.187/88-66
ACORDÃO NR.: 106-06.078

nova requisição (fls. 11), datada de 21.02.89, mas igual a de 20.04.88, em termos de Imposto Suplementar.

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 01), rebatendo o lançamento com argumento de que fizera a declaração com base no INFORME DE RENDIMENTOS recebido (fls. 16) e estranhando a alteração.

4. Não há INFORMAÇÃO FISCAL, mas foram procedidas diligências junto às empresas informantes resultando na exclusão dos rendimentos classificados na cédula "c" e diminuição dos classificados na cédula "D" (fls. 40).

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 41) mantém parcialmente o feito, em função dos resultados das diligências.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 45, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

O recorrente se limita a reiterar que fizera a declaração com base no informe do Rendimento que recebera de sua fonte pagadora.

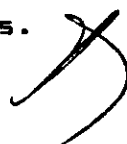
2. Acontece que essa mesma fonte pagadora o desdiz, ao infirmar ao Fisco, através da Declaração de Imposto de Renda Retido na FONTE (dirf), rendimentos retenção superiores aos constantes do referido informe.

3. Acionada pela Fiscalização, ante a duplicidade de informações, vem a ser determinado, por exame documental um terceiro valor, intermediário entre os anteriormente informados, com base no qual a d. autoridade julgadora de 1o. grau define o lançamento.

4. O recorrente não é capaz de atacar tais fatos, escudando-se em documento duplamente repellido por seu emitente.

5. Não há, portanto, qualquer dúvida de que deva ser exigido o imposto incidente sobre os rendimentos efetivamente recebidos.

6. O mesmo não se pode dizer da exigência da MULTA DE OFÍCIO (50%), na medida que o contribuinte se pautou pelas instruções normativas expedidas pelos órgãos da Administração Tributária que determinam que a declaração seja feita com base nos Informes de Rendimentos fornecidos pelas fontes pagadores - documentos, inclusive, de anexação obrigatória à Declaração de Rendimentos.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13808/002.187/88-66

ACORDAO NR.: 106-06.078

7. A exigência do imposto correto é defensável e justa, mas não há como penalizar - com a multa de ofício - o contribuinte que em nada contribuiu para o erro. Erro, aliás, cometido pela fonte pagadora que, no curso do processo, consegue informar três valores diversos, obrigando a Fiscalização a fazer exame documental.

8. Entendo, portanto, que se deva exigir do contribuinte o IMPOSTO devido, qual seja Cz\$ 8.752,00 (padrão monetário da época) atualizado monetariamente - eis que a não atualização redundaria em verdadeira dispensa e correspondente enriquecimento ilícito por parte do devedor - sem qualquer penalidade, num mesmo juro de mora, aliás não exigidos na Minuta de fls. 40, interpretando realisticamente o disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília-DF., 25 de janeiro de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR